

## POLÍTICA 04

### CONCORRENCIAL E INTERAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

#### 4.1 - Livre concorrência e ordem econômica

A UNIONLAB atuará com **lealdade** e **independência**, abstendo-se de praticar quaisquer atos que possam infringir a livre concorrência e a ordem econômica.

É permitido que a UNIONLAB discuta temas de natureza pública e de interesse comum relativos ao setor da Saúde, tais como, mas não apenas, regulação econômica, desenvolvimento científico, políticas de remuneração públicas e privadas e tendências da indústria em geral.

As associações, regidas pelo Código Civil, são entidades que desempenham um papel essencial na sociedade.

É por meio delas que setores e grupos de interesse podem se organizar de forma a levar à Administração seus pleitos, dar publicidade a suas ideias e discutir com outros interessados problemas comuns, buscando soluções para eles.

Não obstante, exatamente porque a interação entre os agentes cresce substancialmente nesse contexto, com ela crescem também as oportunidades de colusão.

Por esse motivo, é preciso tomar muito cuidado com o que é discutido em reuniões associativas, para se evitar que temas concorrencialmente sensíveis sejam divulgados a concorrentes.

A imposição de padrões excessivamente restritivos ou cuja implementação exija do agente um investimento inicial desproporcional pode tanto afastar potenciais novos entrantes quanto dificultar as inovações no mercado.

#### **Algumas recomendações para os dirigentes da UNIONLAB, quando estiverem participando de associações setoriais, são as que seguem:**

- a) Exigirem transparência quanto à pauta das reuniões, enviando-as com antecipação aos membros;
- b) não divulgar preços atuais e futuros, custos, níveis de produção, estoques, planos de marketing, planos de crescimento, política de descontos da empresa, entre outras informações concorrencialmente sensíveis de seus membros;
- c) evitar a elaboração e divulgação de tabelas, ainda que sugestivas, de preços e condições comerciais em que produtos e serviços serão prestados;

d) é, igualmente recomendável, que práticas recorrentemente punidas pelo CADE sejam evitadas.

Um exemplo premente no caso de associações são as já mencionadas tabelas de preço, consideradas anticompetitivas pelo CADE em uma série de processos administrativos.

**Fonte: Guia de Programas de Compliance do CADE, orientações sobre a estruturação e benefícios da adoção dos Programas de Compliance concorrencial.**

## **4.2 - Acesso a Produtos para Saúde**

A UNIONLAB deverá se empenhar para dar acesso dos Produtos para Saúde aos Pacientes e Profissionais da Saúde, em todo o seu território de atuação.

A UNIONLAB deve evitar variações de preços entre compradores de Produtos para Saúde, que não decorram de negociações legítimas e outros critérios objetivos, tais como volume de compra, prazo de pagamento e custos relacionados.

## **4.3 - Cobertura de Pagamento de Produtos para Saúde**

É permitido que a UNIONLAB atue junto a representantes de órgãos públicos, Secretarias de Saúde, Profissionais da Saúde e/ou Organizações da Saúde, em defesa legítima de seus interesses comerciais, prestando subsídios para decisões relativas a cobertura de pagamento de Produtos para Saúde pelos Pacientes e/ou outras Fontes Pagadoras, inclusão em lista de cobertura e valor de pagamento por sociedades cooperativas, operadoras de saúde complementar, entidades assistenciais e/ou pelo Sistema Único de Saúde.

Para tanto, a UNIONLAB poderá fornecer estudos e informações técnicas sobre condições médicas, terapias e/ou Produtos para Saúde, bem como dados econômicos que auxiliem a tomada de decisões para o uso seguro e eficiente das tecnologias disponíveis.

As informações promocionais ou não promocionais sobre os Produtos para Saúde devem ser verdadeiras, equilibradas e consistentes com os estudos técnicos disponíveis. Em nenhuma hipótese, uma informação promocional, seja oral ou escrita, poderá ser dirigida a Profissionais da Saúde em desacordo com o Registro Sanitário do Produto.

## **4.4- Desconto Financeiro**

No curso regular das suas atividades, é possível que a UNIONLAB conceda descontos financeiros a compradores de Produtos para Saúde, o que será regrado mais adiante.

No que for aplicável, equiparam-se aos descontos financeiros eventuais taxas cobradas pelo comprador, abatendo parte do valor devido pela compra de Produtos para Saúde. **Referidas taxas somente serão permitidas quando se referirem a serviços legítimos, previstos em contrato, em valor correspondente ao valor usual do serviço no mercado e desde que tais serviços sejam efetivamente prestados pelo comprador à UNIONLAB.**

4.4.1 - Cabe a UNIONLAB, no seu relacionamento com parceiros comerciais e terceiras partes, estabelecer procedimento documentado sobre como deve ser tratada a concessão de descontos ou de quaisquer vantagens financeiras a entidades de saúde, públicas ou privadas, que represente risco de *compliance*.

a) constituem descontos de risco, dentre outros, os que implicarem incentivos para intervenções médicas, direta ou indiretamente, praticados em interesse ou benefício do associado, envolvendo médicos e organizações de prestação de serviços médicos, que ocultarem ou dissimulem comissões, taxas de comercialização ou qualquer outra denominação, cuja exigência seja capaz de provocar distorção comercial **ou em critérios de decisão da prática médica.**

Para os efeitos deste tópico, consideram-se descontos os:

- a.1) promovidos por fabricantes, importadores ou distribuidores de produtos médicos;
- a.2) recebidos por provedores de serviços de saúde, públicos, privados ou filantrópicos, ou por profissionais dessas entidades;
- a.3) incidentes sobre faturamentos diretos a serviços de saúde, onde são realizados procedimentos diagnósticos e terapêuticos ou intervenções cirúrgicas.

4.4.2 – A UNIONLAB reconhece como aceitáveis pelo mercado e, portanto, permitidos descontos financeiros concedidos excepcionalmente a serviços de saúde, por fornecedores na renegociação de títulos em atraso tendo em vista a necessidade de abastecimento ou reposição de produtos e a precariedade da situação financeira dos devedores, sob o compromisso destes de não distribuir o respectivo montante dos descontos.

a) Os descontos financeiros concedidos devem ser objeto de procedimento documentado em que o fornecedor (vendedor) estabelecerá, entre outros requisitos, o protesto do título, o caráter não sistemático das concessões, o valor da renúncia de receita como despesa financeira condicional (Solução de Consulta COSIT n.º 34/2013, *in fine*, da Coordenação Geral da Receita Federal), a pessoa jurídica beneficiada e as responsabilidades quanto à autorização do desconto, **não podendo o correspondente montante, no todo ou em parte, ser distribuído pela entidade beneficiada (compradora) a diretores, profissionais da saúde ou funcionários, a título de comissão ou vantagem.**

b) Para a concessão do desconto financeiro, o fornecedor deverá exigir do serviço de saúde a confirmação da fonte pagadora de não realizar ou de não ter realizado o reembolso

UL Química e Científica Ltda.

Produto desenvolvido pela BANCA PATROCÍNIO, TORRES E NUNES ([www.patrociniotorresnunes.com.br](http://www.patrociniotorresnunes.com.br))

Sem autorização de reprodução, exceto pelo cliente tomador do serviço, nos termos da Lei de Direito Autoral n.º 9.610/98

do respectivo valor original e de que o fará com base apenas no valor efetivamente pago ou a pagar.

**Referência: IN nº 11 do Ética Saúde.**

#### **4.5- Compras Públicas**

4.5.1 - Para comercializar Produtos para Saúde com órgãos públicos e demais entidades sujeitas à Lei de Licitações, a UNIONLAB deverá seguir rigorosamente os itens do edital.

4.5.2 - É facultado à UNIONLAB oferecer Amostras e/ou Produtos de Demonstração ao comprador, para possibilitar a experimentação dos respectivos produtos pelos Profissionais da Saúde e/ou pelos seus Pacientes, observadas as regras do Capítulo VII, deste Código.

4.5.3 - É proibido que um representante de UNIONLAB, sobretudo de área comercial, auxilie na redação do edital e/ou intervenha em quaisquer outras etapas do processo licitatório, influenciando de forma indevida o processo de concorrência.

4.5.4 - Sem prejuízo, caso um representante do comprador solicite auxílio, a UNIONLAB poderá fornecer subsídios estritamente técnicos e objetivos, por escrito, e sempre fazendo referência a dados públicos e/ou oficiais. Mediante solicitação específica, a empresa poderá fornecer detalhes técnicos sobre um Produto para Saúde, sempre que possível restringindo-se às informações disponíveis no Registro Sanitário do Produto.

4.5.5 - É vedado qualquer tipo de:

- a) pagamento ou outra forma de benefício, direto ou indireto, a um agente público para obtenção de qualquer vantagem, como, por exemplo, especificação em edital com direcionamento para uma marca ou um produto específico de determinada empresa;
- b) fixação de preços entre concorrentes do certame licitatório;
- c) fraude, como a abertura de novo CNPJ para fazer uso de preferência como EPP – empresa de pequeno porte;
- d) proposta fictícia ou de cobertura.

4.5.6 - Entende-se por proposta fictícia ou de cobertura a que envolve pelo menos um dos seguintes comportamentos, em que um concorrente:

- a) aceitar apresentar uma proposta mais elevada do que a do candidato escolhido;
- b) apresentar uma proposta que já sabe de antemão que é demasiado elevada para ser aceita;

- c) apresentar uma proposta que contém condições específicas que sabe de antemão que serão inaceitáveis para o comprador;
- d) apresentar propostas que são concebidas para dar aparência de uma concorrência genuína entre os licitantes.

4.5.7 - A UNIONLAB deve considerar tomar a ação administrativa adequada em caso de:

- a) suspeita de irregularidade no edital de licitação ou no processo de compra do órgão ou ente público e, ainda, irregularidade na execução do contrato;
- b) sugestão por qualquer agente público de pagamento ou oferta de qualquer tipo de benefício em troca de vantagem indevida.

Recomenda-se ao colaborador, independentemente das ações tomadas nas hipóteses previstas neste artigo, utilizar o Canal de Denúncias da UNIONLAB, que adotará a medida aplicável junto às autoridades competentes.

**Referência: IN nº 09 do Ética Saúde.**

27 de setembro de 2019.

Cumpra-se.

**FRANCISCO DOMINGOS NOGUEIRA FILHO  
ROBERLEY CARLOS POLYCARPO**